



Câmara Municipal de Porto Alegre

**FÓRUM DE ENTIDADES QUE ACOMPANHARÁ A TRAMITAÇÃO DO
PROJETO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
AMBIENTAL DE PORTO ALEGRE – PDDUA.**

Emenda n.º 146

CONJUNTO DE EMENDAS REFERENTES ÀS ÁREAS DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL

*Acréscce o inciso V ao art. 179,
altera o caput do art. 183,
acrescendo o parágrafo único,
e modifica as relações de
densidade bruta para
as áreas código 33
do Anexo 4 do PDDUA.*

Art. 179. (...)
(...)

V – 6 (seis) meses em dias corridos, contados a partir do início de vigência da presente lei complementar, para retificar e compatibilizar os anexos do PDDUA ao Diagnóstico Ambiental da Cidade de Porto Alegre, estudo realizado pela PMPA, mediante convênio com a UFRGS.

Art. 183. O Município deverá publicar, integrando o volume do PDDUA, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da vigência desta Lei Complementar, os mapas de localização das Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS, Áreas de Interesse Cultural - AEIC, Áreas de Ambiência Cultural e Áreas Especiais de Interesse Institucional.

Parágrafo Único – As Áreas de Proteção de Ambiente Natural deverão ter seus mapas de localização publicados pela Prefeitura no prazo de 6 (seis) meses a contar do início de vigência desta lei complementar, seguindo o disposto no inciso V do art. 179.

ANEXO 4 - DENSIDADES BRUTAS

Densidades Brutas

Na área código 33 (APAN), alterar a relação de densidade bruta de 7hab/ha e de 2 econo./ha, com o total de 7 hab/ha e de 2 econo./ha, para a relação de 2hab/há e de 0,2 econo./ha, com o total de 2hab/ha e de 0,2 econo./ha

Justificativa

A presente proposta de Emenda foi apresentada pelo Senhor **Christiano Ribeiro**, representante do **Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM**.

As Áreas de Proteção o Ambiente Natural - APAN, à luz do disposto nos arts. 32, inc. VI, e 91, *caput*, da proposta de reforma do PDDUA da Prefeitura, *constituem zonas previstas para atividades que, conciliando a proteção da flora, da fauna e dos demais elementos naturais, objetivem a perpetuação e a sustentabilidade do patrimônio natural, tendo uso e a ocupação disciplinados através de regime urbanístico próprio, compatibilizadas com as características que lhes conferem peculiaridade e admitem um zoneamento interno de uso, nos termos dos arts. 225, 235 e 244 da Lei Orgânica do Município*, englobando áreas em que há preservação permanente, corredores ecológicos e conservação ambiental.

O conceito de preservação ambiental, quando contrastado em relação ao de conservação ambiental, ou mesmo quando acompanhado da expressão “permanente”, confere o caráter de intocabilidade ao espaço territorial especialmente protegido demarcado, em que contidos florestas, ecossistemas, diversidade biológica e recursos de fauna e flora.

Já a conservação ambiental permite o uso sustentável do solo e dos recursos naturais das florestas para fins econômicos e sociais, tendo por base o planejamento técnico previamente elaborado. Nesse sentido, o Anexo 4 disciplina a APAN conservacionista, devendo fazer jus ao ETEP previsto em lei.

Nada obstante, o Anexo 4 do PDDUA não foi objeto de alteração na proposta de reforma encaminhada pelo Poder Executivo, não representando avanço algum em relação à LC 434/99. Do texto legal de 1999 consta uma distorção do conceito de conservação do meio ambiente que desnatura a APAN conservacionista, ao estabelecer relação de densificação bruta superior à estabelecida para a das áreas de produção primária, em que é permitida a exploração direta do recurso natural.

Essa distorção tem levado a uma série de empreendedores a adquirir terrenos caracterizados contidos em delimitadas como área de produção primária a requerer a sua transformação em APAN, pois, desta forma, ficaria permitido parcelar a propriedade quatro vezes mais. Em outras palavras, a proteção ao ambiente natural, no viés conservacionista, é mais lesiva ao meio ambiente do que a produção primária!

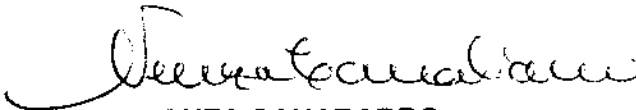
É para corrigir esta distorção, que devemos modificar os percentuais de densificação bruta estabelecidos para as APANs no Anexo 4, conforme proposta ora encaminhada.

Por outro lado, o Diagnóstico Ambiental de Porto Alegre, estudo da PMPA publicado em março/2008, fornece subsídios decisivos para o planejamento da cidade e o licenciamento ambiental, constituindo um grande



avanço em relação ao Atlas Ambiental de Porto Alegre, tratando-se, agora, de obra com enfoque técnico, que detalha a geologia, o solo, a drenagem, a vegetação e a paisagem de nossa cidade, repercutindo no uso e ocupação do solo, na definição das normas relativas a densificação, regime de atividades, dispositivos de controle das edificações e parcelamento do solo, que, em seu todo, configuram o regime urbanístico. O estudo resultou por identificar, dentre vários outros pontos, as áreas caracterizáveis como Áreas de Proteção ao Ambiente Natural, bem como as Áreas de Preservação Permanente municipais, além das que, por sua relevância ambiental, devem ser constituídas Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral.

É voz corrente, dentre os técnicos da área (ciências naturais), que a atual proposta do PDDUA não poderia ter sido encaminhada antes da realização desse estudo, uma vez que representa sensível modificação nos anexos, estabelecendo regimes urbanísticos diferenciados para diversas áreas da cidade. Também é voz corrente de que, às APANs, muito deve esta atual proposta de reforma. Logo, deve ser estabelecido prazo diferenciado e exíguo à Prefeitura para que realize, de uma vez por todas, esta adequação global dos anexos do PDDUA, demarcando novas APANs e outros espaços territoriais especialmente protegidos, num prazo máximo de 6 (seis) meses ao início de vigência da presente lei complementar que altera o PDDUA.



NEUZA CANABARRO
COORDENADORA